

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com

Recebido em: 01/07/22
Ass: [Assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
Renilson José dos Santos Barros Filho
Secretário de Governo
Matrícula nº 992517

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO, PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

7. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre o sistema de acesso à informação a ser implementado na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Gameleira.

O art. 1º do referido projeto de lei diz, textualmente, o seguinte:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os proedimentos a serem observados pelo Município da Gameleira, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do §3º do art. 37, no §2º do art. 216, todos da Constituição da República e na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

O referido projeto de lei possui vinte e seis artigos e está desacompanhado de anexos.

Ademais, nos moldes do art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de competência da presente comissão manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical, acerca dos projetos de leis que tramitem nesta Casa. Veja-se:

“Art. 41 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, **manifestar-se sobre todos os processos entregues a sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico**, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com

Parágrafo Primeiro – **Nenhuma proposição será submetida a apreciação do Plenário, senão depois de previamente ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação**, exceto os pareceres prévios do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.”

Ademais, destaque-se que o art. 35³ da Lei Orgânica do município da Gameleira remete ao regimento interno desta Casa Legislativa as atribuições desta Comissão Legislativa.

É o relatório.

8. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 117 do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 49º, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Gameleira.

A iniciativa do referido projeto foi do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 118, “d”, do Regimento Interno. Ademais, tal iniciativa também fora fixada no art. 52 da Lei Orgânica Municipal. Assim, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores foi protocolada juntamente com o Projeto de Lei. Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta⁴ assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com

Assim sendo, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Não obstante, é direito de o cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,
- 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica Municipal e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer. S.M.J.

Gameleira, 20 de junho de 2022.

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SIVA

OAB/PE - 33985

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE

ORDEM DO DIA

Em 21 / 06 / 2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em 21 / 06 / 2022

U4441112226

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em 21 / 06 / 2022

U4441112226

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMA

CASA MARQUES DE OLIVEIRA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

CONTO DO MUNICIPIO DE GAMA

MENSAGEM Nº 05/2022

Excelentíssimo Presidente,

Tem o presente por objetivo remeter para esta Colenda Câmara Municipal, para análise e deliberação, o projeto de lei de nº 05/2022, que **dispõe sobre o acesso à informação, prevista no Inciso XXXIII, do Caput, do Art. 5º, no Inciso II, do § 3º, do Art. 37 e no § 2º, do Art. 216, da Constituição Federal, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

O referido projeto justifica-se pelo compromisso da Administração Municipal com a transparência e com o direito da comunidade de saber onde são aplicados os recursos públicos, tendo em vista os dispositivos constitucionais que foram regulamentados através da Lei Federal retro mencionada (Inciso XXXIII, do Caput, do Art. 5º, no Inciso II, do § 3º, do Art. 37 e no § 2º, do Art. 216, da Constituição Federal, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Os procedimentos previstos destinam-se a assegurar, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, sem que elas tenham a necessidade de apresentar seus motivos, o direito fundamental às informações públicas. Com o advento da Lei Federal, a publicidade passou a ser a regra e o sigilo, a excessão, portanto a ideia é propiciar aos cidadãos o conhecimento e a disponibilização, em meio eletrônicos e de comunicação, dos atos pertinentes às atividades do governo municipal, ampliando o acesso e a divulgação de informações institucionais e de gestão.

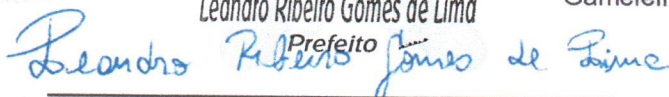
Certo da compreensão dos membros que compõe essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Prefeito

Gameleira, 23 de Maio de 2022



LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

Prefeito do Município de Gameleira

Ao Exmo. Sr.,

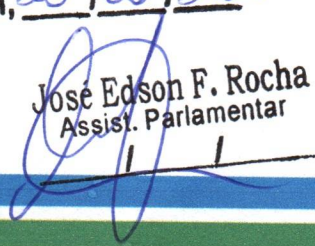
LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidenta da Câmara Municipal da Gameleira

Gameleira - PE

RECEBIDO

EM, 23 / 05 / 2022


José Edson F. Rocha
Assist. Parlamentar

Projeto de Lei: 05/2022

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À
INFORMAÇÃO, PREVISTA NO INCISO
XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5º, NO
INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO §
2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, CONFORME A LEI FEDERAL
Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE
2011**

O prefeito Municipal de Gameleira, Estado do Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município da Gameleira, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 3º. O acesso às informações públicas será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Controladoria, que deverá assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo Único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º. O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

- I - as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;
- II - as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;
- III - as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;
- IV - as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;
- V - hipóteses que ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.

Parágrafo Único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 6º. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
- II - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo Único. A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 7º. O pedido de acesso será protocolado junto a Ouvidoria do Município, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao responsável do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica por meio do sítio oficial do Município na internet.

Art. 8º. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 12. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso a informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso, dirigido ao Controlador Geral, será interposto perante o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário, deverá, no mesmo prazo, remetê-lo àquela autoridade.

§ 2º. O Controlador Geral deverá proferir a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.

Art. 13. Indeferido o acesso a informação pelo Controlador Geral, na forma do art. 11 da presente Lei, o requerente poderá recorrer ao Prefeito, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

III - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º. Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 14. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC será constituído por 3 (três) servidores designados pelo Prefeito Municipal, podendo um ser detentor de cargo em comissão ou função gratificada e os demais detentores de cargo de provimento efetivo e preferencialmente estáveis.

§ 1º. Os servidores que vierem a ser designados na forma deste artigo deverão ser submetidos, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 2º. Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º. A função dos servidores que integrarem a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso a informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados para os órgãos e entidades do Município, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

§ 4º. Compete aos integrantes da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC o dever de notificar o Controle Geral e a Procuradoria Jurídica acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A investidura da comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros no período subsequente e a permanência de membro por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 16. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverão eleger o seu Presidente, cujo mandato será desempenhado pelo período definido pela própria comissão, cujo limite máximo é o da investidura na função.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades e órgãos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 17. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores

Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 20. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e o Arquivo Público Municipal deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 22. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 23. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei para instituição da Comissão de que trata o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo Único. Até a instituição da referida Comissão, fica designada a Secretaria Municipal de Administração como responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 25. A Câmara de Vereadores do Município deverá organizar e regulamentar os seus serviços por meio de norma própria, de acordo com a sua estrutura administrativa.



PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gameleira, em 23 de Maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Prefeito

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

Prefeito do Município da Gameleira